

TERMO DE REVOGAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.05.004/2024-SEURB PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.05.002/2024-SEURB

A Secretaria de Urbanismo, Conservação, Meio Ambiente e Sustentabilidade, através de seu Ordenador de Despesas, no uso de suas atribuições legais, considerando razões de interesse público e a necessidade de readequação processual, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração,

RESOLVE:

REVOGAR em todos os seus termos, por interesse público, o edital de Pregão Eletrônico nº 20.05.004/2024-SEURB, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DO “PARKÃO”, JUNTO A SECRETARIA DE URBANISMO, CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no Inciso II do Art. 71 da Lei Federal Nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, bem como no Princípio da Autotutela e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A presente revogação decorre da identificação de aspectos a serem alterados, a exigência do Item 4.14 do edital “laudo técnico de ensaio em câmara de névoa salina (Salts spray) de no mínimo 300h conforme a norma ANBR 8094/ASTMb117” não é cabível para esse tipo de aquisição” não é cabível para esse tipo de aquisição, em razão da necessidade de readequação do Edital e Termo de Referência, para posterior publicação de novo edital com as devidas adequações.

Assim, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório nos moldes em que se encontra, uma vez que, como mencionado, há necessidade de que se proceda com a realização dos competentes ajustes.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a necessidade de readequação do edital, o que foi identificado



supervenientemente, que faz com que o procedimento licitatório, nos moldes inicialmente pretendidos, não seja mais conveniente e oportuno a Administração Pública.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

*I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**
(grifo)*

Deste modo, observa-se que a alteração acima descrita se faz em atenção ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, que é a finalidade maior dos atos administrativos. Tal princípio é a base fundamental da atuação dos entes estatais, do qual derivam todas as demais normas que constituem o Direito Administrativo, pois o escopo maior do Poder Público é garantir a defesa de direitos plurais, e não singulares.

Nesse sentido, segundo **Raquel de Carvalho**:

"Com base na premissa de que a Administração não titulariza os interesses públicos primários, é lugar comum afirmar a indisponibilidade de tais interesses pelo agente encarregado de, na sua gestão, protegê-los. Quem detém apenas poderes instrumentais à consecução de um dado fim não possui, em princípio, a prerrogativa de deles abrir mão, donde resulta a idéia de indisponibilidade do interesse público"¹

Deste modo, diante do cenário narrado, incide o **poder-dever** desta Administração de rever seus atos, em uso da **Autotutela**, sobre o qual interessa destacar orientação exarada pelo **Supremo Tribunal Federal**, por meio da **Súmula nº 473**, que segue:

***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (grifo)*

Portanto, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Nesse sentido, ainda, ensina Marçal Justen Filho², *in verbis*:

¹ CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo. Editora Jus Podivrm. Salvador, 2008, pag. 72.

²In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Urbanismo, Conservação,
Meio Ambiente e Sustentabilidade



A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.

Desta feita, diante de todo o exposto, e em obediência às normas e orientações que regem a matéria, decidimos por **REVOGAR** o **Pregão Eletrônico nº 20.05.004/2024-SEURB** e abrir o prazo recursal previsto no Art. 165, Inciso I, Alínea "d" da Lei Federal Nº 14.133/2021, com base nos preceitos de legalidade e justiça que marcam a atuação da Administração Pública do Município de Tauá/CE.

Publique-se.

Tauá - CE, 06 de junho de 2024.

Miqueias Vieira da Silva
Ordenador de Despesas da

Secretaria de Urbanismo, Conservação, Meio Ambiente e Sustentabilidade